

VITIMODOGMÁTICA E TEORIA DA PENA: O DESINTERESSE DO OFENDIDO COMO VETOR FUNCIONAL TELEOLÓGICO REDUTOR

A VICTIM-CENTERED APPROACH TO THE THEORY OF PUNISHMENT: USING THE DISINTEREST OF THE OFFENDED TO MITIGATE CRIMINAL SANCTIONING

Helena Zani Morgado¹  

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Brasil
helena.morgado@defensoria.rj.def.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.13631302>

Resumo: Este trabalho tem por objetivo analisar se o desinteresse do ofendido na persecução penal pode representar um vetor de ingerência na teoria da pena, com fulcro no paradigma deslegitimante. Trata-se de um estudo de vitimodogmática crítica, a partir de uma perspectiva funcional teleológica redutora, que está umbilicalmente relacionada aos princípios da intervenção mínima e da *ultima ratio*.

Palavras-chave: direito penal; vítima; vitimologia.

Abstract: This essay aims to analyze whether the victim's lack of interest in criminal prosecution can provide a new perspective within the theory of punishment. This critical criminology study goal is to reduce criminal sanctioning through a victim-centered approach, subscribing to principles of *ultima ratio* and minimal intervention.

Keywords: criminal law; victim; victimology.

1. Introdução

Uma das principais características do sistema criminal tradicional consiste em converter os conflitos entre as partes em uma relação entre o ofensor e o Estado. Não por outra razão, a Constituição de 1988 conferiu ao Ministério Público a titularidade da ação penal, que, como se sabe, é, em regra, pública incondicionada. Esse desenho institucional acaba por afastar a vítima — principal interessada na resolução da controvérsia — da composição da resposta institucional às condutas criminalizadas. É sintomático, nesse contexto, notar que o Código de Processo Penal incluiu o capítulo intitulado “Do Ofendido” dentro do Título VII (“Da Prova”), e não no Título VIII (“Do Juiz, do Ministério Público, do Acusado e Defensor, dos Assistentes e Auxiliares da Justiça”) (Brasil, 1941).

O modelo punitivo erigido sobre o confisco compulsório do conflito, portanto, faz com que as vítimas sejam meras “notas de rodapé do processo criminal” (Zehr, 2008, p. 31) e, ao fim

e ao cabo, tornem-se vítimas “também do sistema punitivo” (Shecaira, 2014, p. 310).

Neste breve espaço, buscar-se-á redirecionar o olhar normativo-axiológico para o ofendido na teoria da pena, com fulcro no paradigma deslegitimante. Pretende-se, assim, trabalhar a vitimodogmática a partir de uma perspectiva funcional teleológica redutora. Para tanto, o trabalho será desenvolvido a partir de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, com vistas a aferir se o Superior Tribunal de Justiça (STJ), órgão responsável pela solução definitiva dos casos criminais que não envolvam matéria constitucional, já atendeu aos anseios não punitivistas da vítima para deixar de aplicar a pena em alguma hipótese. Reputa-se viável, como se demonstrará nas próximas linhas, trabalhar o desinteresse do ofendido na persecução criminal como um óbice ao exercício do poder punitivo no momento de injunção da sanção criminal.

¹ Mestre em Direito Penal pela UERJ. Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro. Assessora de Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4366981791217949>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2685-5651>. Instagram: [instagram.com/helenamorgado](https://www.instagram.com/helenamorgado).

2. Para que(m) deve servir a punição?

A racionalidade penal moderna (Pires, 2004) vislumbra a punição em uma dimensão dúplice, isto é, como uma obrigação, de um lado, e como uma necessidade, de outro; por essa razão, afirma-se que, havendo crime, haverá pena. A sanção, notadamente a privativa de liberdade, é apresentada como alternativa unívoca à questão criminal e como consectário lógico da prática de um fato típico, antijurídico e culpável. É com base nessa constatação que **Ilana Luz** (2011, p. 80) sintetiza que “[...] a violação de uma norma de comportamento deve, sempre, ser seguida da aplicação de uma norma de sanção, consubstanciada em uma pena afluiva”.

O Direito Penal, então, acabar por se restringir a uma fórmula mecanicista redutora de complexidades — ou ao que **Salvo de Carvalho** (2005, p. 311) denominou “método de despedaçamento”.

Um breve olhar para o passado indica que o sistema de justiça criminal que restou consolidado a partir do século XIII na Europa ocidental utilizou-se da pena pública para erigir e solidificar o poder punitivo centralizado. Foram Rusche e Kirchheimer, em “Punição e Estrutura Social”, que evidenciaram que os mecanismos de punição, enquanto fenômenos sociais, possuem inerente relação com as forças produtivas e com os métodos de produção — e que a origem do cárcere está imbricada ao surgimento do sistema capitalista.

Como ensina **Zaffaroni** (2001, p. 203), se o sistema penal é um fato de poder, a pena não pode pretender nenhuma racionalidade, ou seja, não pode ser explicada a não ser como manifestação do poder. “Deve-se perceber a pena, pois, como um fenômeno político” (**Morgado**, 2018, p. 55).

É preciso, então, sobrepujar as falácias que envolvem o conceito jurídico de pena e as justificativas legitimantes do cárcere. Cumpre, nesse contexto, transcrever o fino alerta de **Nilo Batista** (2022, p. 254):

Se o penalista quiser continuar acreditando nas funções idealizantes que as penas jamais cumpriram, boa viagem; e já que aprecia tanto a ficção, introduza o boto na dogmática dos crimes sexuais na Amazônia e pense na responsabilização omissiva imprópria do padre pelos crimes da mula-sem-cabeça. Está encerrada a idade da inocência.

Significa dizer que a pena é uma manifestação simbólica; o objeto da punição, em última análise, é atingir a conformidade das leis e o controle dos cidadãos. Daí porque o Direito Penal se mostra válido apenas quando reconhece a ilegitimidade da pena e se constitui como instrumento constante de sua contenção.

Uma das estratégias para realizar esse mister perpassa por repensar o *locus* da vítima na teoria da pena com alicerce em uma dogmática funcional (ao Estado de Direito), teleológica (pois assume uma função política expressa) e redutora (do poder punitivo). Incluir o ofendido no debate significa, ao fim e ao cabo, reconhecer a sua condição de pessoa, dotada de autonomia, deixando de usá-lo para o alcance de metas punitivas próprias — afinal, se o titular do bem jurídico afirma que não houve afetação, não há como, em um Estado republicano, justificar-se a interação jurídico-penal e a consequente injunção de pena.

3. Desinteresse da vítima na persecução criminal I: algumas propostas obstativas para a injunção de pena

Partindo das premissas apresentadas pelas “teorias criminológicas da pena” (**Cirino dos Santos**, p. 423), que analisam o fenômeno da penalização como um mecanismo que robustece o autoritarismo e mantém as desigualdades sociais, apresentam-se algumas hipóteses em que o alcance vitimodogmático afluí como vetor de ingerência na teoria da pena.

Nessa perspectiva, **Silva Sánchez** (2000) aduz que a teoria do Direito Penal orientada à vítima não é preventiva ou retributiva, mas restaurativa: é dizer, o direito abstratamente violado perde importância para o fato de que uma pessoa foi lesionada, de

forma concreta, pelo comportamento de outra. É irracional, por conseguinte, aplicar uma sanção penal à revelia do interesse da vítima, principal interessada na solução da controvérsia.

A ideia não é inédita na doutrina: **Roxin** (2006), por exemplo, entende que, em alguns casos, as excludentes de punibilidade devem ter prioridade sobre a simples imposição da sanção penal quando as finalidades extrapenais forem caras à sociedade. Daí a importância da construção de uma política criminal — entendida como a ciência política do poder punitivo (**Batista**, 2022, p. 19) — redutora de danos.

Em uma primeira aproximação, sustenta-se que o desinteresse do ofendido na persecução penal ou apenas na aplicação da sanção criminal deve consistir em uma espécie de escusa absolutória supralegal, capaz de ensejar o afastamento da aplicação da pena, por estar presente o que **Noronha** (1952, p. 469) intitulou “menor alarme social”.

Nessa linha de raciocínio, a discordância da vítima com a persecução criminal do ofensor configuraria uma “causa pessoal de exclusão de pena” (**Fragoso; Glioche**, 2017, p. 104). Nas palavras de **Nelson Hungria** (1958, p. 327), “[...] é como se fosse uma causa extintiva da punibilidade contemporânea ao crime”.

Trata-se, em última análise, de visualizar a vontade indulgente da vítima como condição negativa de punibilidade edificada em questão de política criminal — ou, nos dizeres de **Regis Prado** (2000, p. 446), de impunibilidade *utilitatis causa*: “Embora presentes os elementos constitutivos do delito (tipicidade, antijuricidade e culpabilidade), isenta-se o réu de pena por razões de política criminal (utilidade e conveniência)”.

A partir de outra abordagem, erigida sobre os ensinamentos de **Zaffaroni e Pierangeli** (2019, p. 661), que criticam o termo “escusas absolutórias”, o desinteresse da vítima deve representar um impedimento à operatividade da coerção penal:

Isto significa que a coerção penal pelo delito atua somente sob certas condições, que, genericamente, chamamos de “condições de operatividade da coerção penal”. O lugar adequado para o seu tratamento não pode ser outro que não o da própria teoria da coerção penal. Preferimos o nome de “condições da operatividade da coerção penal” e não a que uma parte da doutrina deu à maioria dos casos negativos, ou ausência destas condições, chamados de “escusas absolutórias”, que não têm um sentido dogmático definido.

Importa dizer que coerção penal não pode ser posta em movimento em virtude de uma causa pessoal que exclui a punibilidade, qual seja, a manifestação de vontade do ofendido.

A extinção de punibilidade por motivos pessoais, além da previsão expressa em relação aos crimes patrimoniais praticados sem violência ou grave ameaça em prejuízo do cônjuge, ascendente ou descendente (art. 181 do Código Penal), também pode ser encontrada no ordenamento jurídico brasileiro por ocasião da concessão da graça (indulto individual) ou do perdão judicial.

Sob outra óptica — complementar, mas crucial para a rematada análise do tema —, o desinteresse da vítima na persecução penal pode ser trabalhado com base no princípio vitimológico de **Bernd Schünemann** (2003, p. 95), isto é, como uma regra de interpretação que exclui do domínio da penalização todo o comportamento frente ao qual a vítima “não merece nem necessita de proteção”. Aplicar a pena na hipótese em que o titular do bem jurídico afetado pela conduta criminalizada manifesta sua aquiescência com o comportamento do suposto ofensor é negar sua autonomia moral e configura um pretexto para sancionar condutas não lesivas.

É nesse sentido que **Hassemer** (1990, p. 248) formula o seguinte questionamento:

En este momento hay que preguntarse que protección haya de merecer un bien jurídico cuya tutela no interesa al único titular de ese bien, ya sea porque el mismo te ponga en peligro o bien, porque renuncie a tal protección.

Não se olvida, ainda, a possibilidade de ser suscitada a teoria da derrotabilidade do enunciado normativo para acomodar a sua não aplicabilidade em casos penais específicos. Assim, em hipóteses de relevância casuística, notadamente quando a pretensão acusatória se demonstrar contrária aos interesses da vítima, é possível afastar a incidência do preceito secundário da norma incriminadora.

A Quinta Turma do STJ tangenciou, em certa medida, essa teoria quando afastou, de forma excepcional, a incidência da norma consolidada no art. 217-A do Código Penal por não se revelar adequada, necessária nem justa, “[...] porquanto sua incidência trará violação muito mais gravosa de direitos que a conduta que se busca apenar” (Brasil, 2021a, p. 5).

No referido caso, o acusado fora condenado pelas instâncias ordinárias à pena de 14 anos de reclusão por ter se relacionado sexualmente, de forma consentida, com uma menina de 12 anos. A prática sexual resultou no nascimento de uma criança e na constituição de união estável entre o suposto ofensor e a ofendida, que se manifestou nos autos informando que não almejava a punição do seu companheiro e que “deseja viver com ele para criarem o filho juntos”, como se extrai da leitura do voto condutor no AgRg no REsp 1.919.722/SP (Brasil, 2021a).

O relator, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, analisou as nuances do caso concreto e propôs a realização do *distinguishing*, entendendo que proclamar uma censura penal no

[...] cenário fático esquadrejado nestes autos é intervir, inadvertidamente, na nova unidade familiar de forma muito mais prejudicial do que se pensa sobre a relevância do relacionamento e da relação sexual prematura entre vítima e recorrente (Brasil, 2021a, p. 8).

No ponto que interessa especificamente para este trabalho, assim constou da ementa:

A incidência da norma penal, na presente hipótese, não se revela adequada nem necessária, além de não ser justa, porquanto sua incidência trará violação muito mais gravosa de direitos que a conduta que se busca apenar. Dessa forma, a aplicação da norma penal na situação dos autos não ultrapassa nenhum dos crivos dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

[...] A manutenção da pena privativa de liberdade do recorrente, em processo no qual a pretensão do órgão acusador se revela contrária aos anseios da própria vítima, acabaria por deixar a jovem e o filho de ambos desamparados não apenas materialmente mas também emocionalmente, desestruturando entidade familiar constitucionalmente protegida (Brasil, 2021a, p. 7).

Na mesma esteira, por ocasião do julgamento do AREsp 1.555.030/GO (Brasil, 2021b, p. 7), o Ministro Ribeiro Dantas destacou que “[...] o processo penal não pode ignorar a vontade da vítima, substituindo-a integralmente pelo interesse acusatório na condenação e execução de uma sanção.” Com efeito, ao votar pela inaplicabilidade da sanção penal em processo que também imputava ao réu a prática do crime de estupro de vulnerável, o relator assim declarou:

[...] estou movido por uma preocupação prática: a de não piorar a vida da ofendida, submetendo-a a um novo processo de vitimização. Acredito que seria contraditório ignorar a vontade livremente manifestada pela ofendida e impor-lhe a difícil condição de mãe jovem e solteira, com a finalidade de defender seu direito à dignidade sexual. Há, aqui, uma evidente e profunda inadequação entre o objetivo (lícito e correto, ressaltado) da persecução penal, que é a tutela do bem jurídico, e o resultado prático que dela adviria (Brasil, 2021b, p. 9).

Semelhante entendimento constou do REsp 1.524.494/RN (Brasil, 2021c, p. 1), também de relatoria do Min. Ribeiro Dantas, em que a alegada vítima “formulou apelo expresso para que o réu fosse absolvido, por considerá-lo um bom pai, que convive com a filha e atende suas necessidades, além de ser a única fonte de sustento da criança”. A Quinta Turma do STJ percebeu que “configura verdadeira contradição causar à vítima um sofrimento desta natureza, colocando sobre seus ombros tão pesada missão, quando o objetivo da norma penal é justamente protegê-la” (Brasil, 2021c, p. 1).

A Sexta Turma do STJ, em linhas similares, por ocasião do julgamento do REsp 1.977.165/MS (Brasil, 2023), que também versava sobre suposto estupro de vulnerável — dessa vez praticado por um homem de 19 anos contra pessoa de 12 anos, com aquiescência dos pais da menina e que resultou no nascimento de uma criança —, por maioria, restabeleceu a decisão de primeiro grau que rejeitou a denúncia.

Naquela oportunidade, consignou-se que:

[...] as particularidades do presente feito, em especial, a vontade da vítima e o nascimento do filho do casal, somados às condições pessoais do acusado, denotam que não houve afetação relevante do bem jurídico a resultar na atuação punitiva estatal, de modo que não se evidencia a necessidade de pena, consoante os princípios da fragmentariedade, subsidiariedade e proporcionalidade.

4. Desinteresse da vítima na persecução criminal II: algumas propostas redutoras no cálculo dosimétrico

Uma vez afirmada a responsabilização penal, cumpre valorar o desinteresse do ofendido na punição de seu ofensor no momento da quantificação da sanção, em apreço ao princípio da individualização da pena e à minimização do grau de afetação do poder punitivo sobre os indivíduos. É dizer, ainda que seja possível obter uma solução não penalizadora, urge apreciar as tendências subjetivas da vítima como instrumentos de redução de danos.

Nesse sentido, na primeira etapa do cálculo dosimétrico, sugere-se usar o vetor “comportamento da vítima”, descrito no art. 59 do Código Penal, para reduzir a reprimenda a ser aplicada ao acusado.

Como se sabe, o STJ entende que “o comportamento da vítima apenas deve ser usado em benefício do agente, [...] devendo a circunstância judicial ser neutralizada na hipótese contrária” (Brasil, 2014, p. 6).

Tal entendimento está em consonância com o item 50 da exposição de motivos da parte geral do Código Penal alterada em 1984, que explicita que, nas diretrizes para a fixação da pena, “[...] fez-se referência expressa ao comportamento da vítima erigido, muitas vezes, em fator criminógeno, por constituir-se em provocação ou estímulo à conduta criminosa” (Brasil, 1940). O legislador, portanto, constatou que o comportamento da vítima se atrela à culpabilidade do agente, “[...] a qual, por possuir na conformação do crime seu alcance máximo (culpabilidade plena), deve operar na fixação da reprimenda de maneira atenuante, simplesmente” (Roig, 2015, p. 186).

É com base nesses pressupostos que a vontade indulgente da vítima, ou o simples desinteresse punitivo, deve ser compreendido como uma circunstância judicial favorável ao acusado capaz de reduzir a reprimenda-base.

Na mesma direção, pode-se optar por minorar a pena intermediária com a aplicação da atenuante inominada descrita no art. 66 do Código Penal, que autoriza a mitigação da sanção em virtude da presença de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, não prevista expressamente em lei. O raciocínio é simplório: o arrefecimento da reprimenda se justifica a partir da constatação de que o ofendido não almeja a punição do acusado.

Por derradeiro, o regime inicial de cumprimento de pena, compreendido como um fator crucial na individualização, deve ser abrandado na hipótese em estudo. É preciso, em um país que vivencia um Estado de Coisas Inconstitucional de seu sistema

penitenciário, adotar medidas para abrandar os efeitos deletérios do cárcere e para reduzir a população privada de liberdade.

Com efeito, a superação da irrefletida aplicação dos critérios puramente quantitativos previstos no art. 33 do Código Penal para estabelecimento do regime prisional adequado não é nova na jurisprudência brasileira, como se depreende da análise dos requisitos contidos na Súmula Vinculante 56 e no RE 641.320/RS e no denominado regime semiaberto harmonizado.

5. Conclusão

Nestas breves páginas, procurou-se demonstrar que, no processo criminal tradicional, a satisfação do interesse da vítima cede lugar ao cumprimento da norma por meio da condenação do autor do fato, avultando a irracionalidade do poder que, em teoria, deveria zelar pela garantia de seus direitos. Esse modelo de justiça tradicional fundado no confisco do conflito ignora a autodeterminação do ofendido e, em última análise, sua dignidade e sua percepção como sujeito de direitos.

Assim, faz-se necessário ponderar se a violência causada pelo sistema de justiça, que torna a vítima de um fato criminalizado vítima, também, de uma violência institucional, justifica a aplicação automática e irrefletida da norma penal, calcando a atividade persecutória penal em dogmas paternalistas e populistas.

Nesse cenário, foram apresentadas propostas concretas, erigidas a partir da mesma premissa, qual seja, a de que a manifestação de vontade do ofendido acerca do desinteresse na persecução penal de seu ofensor precisa repercutir na teoria da pena. Com efeito, discorreu-se não apenas sobre soluções teóricas, mas também práticas, inclusive com demonstração de decisões do STJ no mesmo sentido.

Reputa-se viável, dessa forma, empregar a dogmática jurídico-penal para limitar o poder punitivo, contribuindo para a reconstrução do direito penal brasileiro com base na vitimodogmática crítica.

Conclui-se, pois, que o protagonismo do ofendido na persecução criminal se apresenta como uma efetiva possibilidade de democratização do gerenciamento de situações problemáticas e de superação da afluência intrínseca às agências do sistema penal tradicional.

Informações adicionais e declarações da autora (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: a autora confirma que não há conflito de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** toda e somente a pesquisadora que cumpre os requisitos de autoria deste artigo é listada como autora; a coautora é totalmente responsável por este trabalho em sua totalidade.

Como citar (ABNT Brasil)

MORGADO, Helena Zani. Vitimodogmática e teoria da pena: o desinteresse do ofendido como vetor funcional teleológico redutor. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 32, n. 384, p. 17-20, 2024. DOI <https://doi.org/10.5281/zenodo.13631302>. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1259. Acesso em: 1 nov. 2024.

Declaração de originalidade: a autora garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ela também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

zenodo.13631302. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1259. Acesso em: 1 nov. 2024.

Referências

BATISTA, Nilo. *Capítulos de política criminal*. Rio de Janeiro: Revan, 2022.

BRASIL. *Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 23 ago. 2024.

BRASIL. *Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 23 ago. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.919.722/SP. Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Publicado: 20/08/2021a.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. Agravo no Recurso Especial 1.555.030/GO. Rel. Ministro Ribeiro Dantas. Publicado: 21/05/2021b.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. Recurso Especial 1.524.494/RN. Rel. Ministro Ribeiro Dantas. Publicado: 28/05/2021c.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. Habeas Corpus 245.665/AL. Rel. Ministro Moura Ribeiro. Publicado: 03/02/2014.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. Recurso Especial 1.977.165/MS. Rel. p/ acórdão Ministro Sebastião Reis Jr. Publicado: 25/05/2023.

CARVALHO, Salo de. Criminologia e transdisciplinaridade. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 56, p. 308-333, 2005.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Direito Penal*: Parte Geral. São Paulo: Tirant Brasil, 2010.

FRAGOSO, Christiano; GLIOCHE, Patrícia. *Crimes de furto e roubo*. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

HASSEMER, Winfried. Consideraciones sobre la víctima del delito. In: *Anuario de derecho penal y ciencias penales*. v. 43. Madrid: Centro de Publicaciones, 1990. p. 241-260.

HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. v. VII. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

LUZ, Ilana Martins. Da sanção ao preceito: o contributo da justiça restaurativa para a modificação da racionalidade penal moderna. *Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, v. 11, n. 70, p. 77-89, 2011.

MORGADO, Helena Zani. *Direito Penal Restaurativo*. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

NORONHA, Edgard Magalhães. *Código Penal Brasileiro Comentado*. v. 2. São Paulo: Saraiva, 1952.

PIRES, Álvaro. A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos. *Novos Estudos Cebrap*, São Paulo, v. 68, p. 39-60, 2004.

PRADO, Luiz Régis. Apontamentos sobre a punibilidade e suas condicionantes positiva e negativa. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 89, n. 776, p. 440-452, 2000.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Aplicação da pena*: limites, princípios e novos parâmetros. São Paulo: Saraiva, 2015.

ROXIN, Claus. *Estudos de Direito Penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SCHÜNEMANN, Bernd. *Problemas capitales del moderno derecho penal a principios del siglo XXI*. Cidade do México: Ius Poenale, 2003.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *Nullum crimen sine poena?* Sobre as doutrinas penais de "luta contra a impunidade" e do "direito da vítima a punição do autor". *Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal*, Porto Alegre, v. 2, n. 2, p. 72-92, 2014. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/56258>. Acesso em: 23 ago. 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal brasileiro*: parte geral. 13. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas*: a perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

Recebido em: 25.06.2024. Aprovado em: 13.08.2024. Última atualização da autora: 29.08.2024.